

Lei nº 1.168, de 03 de dezembro de 2025.

Dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, o Fundo Municipal da Pessoa Idosa do Município de Santa Cruz do Escalvado/MG, revoga disposições anteriores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Cruz do Escalvado, Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Municipal da Pessoa Idosa constitui o conjunto de ações integradas do Poder Público e da sociedade civil destinadas a assegurar à pessoa idosa seus direitos fundamentais, promover sua autonomia e integração, garantir o respeito à sua dignidade e assegurar-lhe participação ativa na comunidade.

Parágrafo único. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar à pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo-lhe bem-estar, liberdade, convivência familiar e comunitária, na forma desta Lei e das normas federais pertinentes.

Art. 2º A Política Municipal da Pessoa Idosa reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – A valorização da pessoa idosa como sujeito de direitos e como agente fundamental de transformação social;

II – O respeito à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

III – A não discriminação e a igualdade de oportunidades em todas as áreas da vida social;

IV – O direito à participação plena na comunidade, em condições de igualdade com os demais cidadãos;

V – O reconhecimento de que o processo de envelhecimento é fenômeno natural e social, devendo ser objeto de conhecimento, informação e conscientização coletiva;

VI – A responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado na promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa; e

VII – A observância das diferenças econômicas, sociais, culturais e individuais, na formulação e execução das políticas públicas municipais.

Art. 3º O atendimento aos direitos da pessoa idosa no Município de Santa Cruz do Escalvado será assegurado por meio de políticas sociais nas áreas de educação, saúde, esporte, cultura e lazer, profissionalização e inserção no mercado de trabalho, bem como em outras ações voltadas à assistência social e à proteção integral dessa população.

Parágrafo único. Em todas as políticas e serviços destinados à pessoa idosa deverão ser garantidos o tratamento com dignidade, o respeito à liberdade individual e a promoção da convivência familiar e comunitária.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, criado por esta Lei, executar, coordenar e fiscalizar as propostas da Política Municipal da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, órgão colegiado permanente, paritário, de caráter deliberativo, consultivo, controlador e fiscalizador das políticas e ações voltadas à pessoa idosa no âmbito do Município de Santa Cruz do Escalvado/MG, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Art. 6º O Conselho tem por finalidade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, criando condições para promover sua integração e participação efetiva na sociedade, conforme o Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – Zelar pela aplicação das leis que norteiam as políticas da pessoa idosa, garantindo que nenhuma pessoa seja objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, encaminhando ao Ministério Público ou órgão competente qualquer violação de direitos;

II – Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;

III – Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, especialmente a Lei Federal nº 8.842/1994 e a Lei nº 10.741/2003;

IV – Receber e encaminhar aos órgãos competentes petições, denúncias e reclamações sobre ameaças ou violações de direitos, exigindo medidas de proteção e reparação;

V – Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados à promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

VI – Elaborar proposições visando o aperfeiçoamento da legislação municipal sobre o tema;

VII – Elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, acompanhar e fiscalizar sua execução;

VIII – Elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno;

IX – Acompanhar a elaboração do PPA, da LDO e da LOA, assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades da política municipal da pessoa idosa;

X – Divulgar os direitos da pessoa idosa e os mecanismos que asseguram sua efetividade;

XI – Convocar e promover as Conferências Municipais da Pessoa Idosa, em consonância com as orientações dos Conselhos Nacional e Estadual;

XII – Emitir parecer prévio sobre programas e projetos que pretendam utilizar recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa; e

XIII – Exercer outras competências correlatas à promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 8º Aos membros do Conselho será garantido acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas voltados à população idosa, para subsidiar políticas e ações na área.

Art. 9º O Conselho será composto de forma paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, da seguinte maneira:

I – Representantes do Poder Público:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

II – cinco representantes da sociedade civil organizada, indicados por entidades selecionadas pelo Secretário Municipal de Assistência Social e Habitação, mediante chamamento público ou solicitação mediante ofício direto, dentre aquelas legalmente constituídas e em regular funcionamento há mais de 1 (um) ano, que atuem na defesa dos direitos ou no atendimento à pessoa idosa.

§1º Cada membro titular terá um suplente.

§2º Todos os membros, titulares e suplentes, serão designados por ato do Prefeito Municipal.

§3º Não poderão participar da seleção as entidades que tenham recebido recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa nos 2 (dois) anos anteriores à data de publicação do edital.

§4º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§5º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído a qualquer tempo.

Art. 10. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos entre os membros, por maioria absoluta de votos.

§1º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos.

§2º O Presidente poderá convidar, sem direito a voto, representantes de órgãos públicos, Ministério Público e pessoas de notória especialização.

§3º Além do voto ordinário, o Presidente terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 11. A participação no Conselho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 12. As entidades não governamentais representadas no Conselho perderão essa condição quando:

I – Extinguirem sua base territorial de atuação no Município;

II – Apresentarem irregularidades no funcionamento que tornem incompatível sua representação; ou

III – Forem penalizadas administrativamente, de forma grave e comprovada.

Art. 13. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – Se desvincular do órgão ou entidade que representa;



- II – Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III – Apresentar renúncia formal;
- IV – Praticar conduta incompatível com a dignidade das funções; ou
- V – For condenado, em sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 14. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, o suplente assumirá automaticamente, com os mesmos direitos e deveres do titular.

Art. 15. Os órgãos ou entidades representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou quarta intercalada.

Art. 16. O Conselho reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou da maioria de seus membros.

Art. 17. As deliberações serão aprovadas por resoluções homologadas pelo Presidente, inclusive as relativas ao Regimento Interno.

Art. 18. O quórum mínimo para reunião será de maioria absoluta dos membros, e o de aprovação, de maioria simples.

Art. 19. As sessões do Conselho serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação fornecerá o apoio técnico e administrativo necessário ao pleno funcionamento do Conselho.

Art. 21. Os recursos financeiros destinados à implantação e manutenção do Conselho serão previstos nas peças orçamentárias do Município.

Art. 22. O Regimento Interno do Conselho será elaborado no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua instalação e aprovado por ato próprio, com ampla divulgação.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 23. Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, destinado a financiar programas, projetos e ações voltados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 24. Constituem receitas do Fundo:

- I – Dotações orçamentárias do Município, da União e do Estado;
- II – Doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- III – Rendimentos de aplicações financeiras;
- IV – Recursos provenientes de convênios e acordos;
- V – Multas aplicadas com base no Estatuto da Pessoa Idosa; e
- VI – Outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 25. O Fundo ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação e será administrado conforme critérios fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§1º O Fundo terá conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal da Pessoa Idosa”.

§2º A Secretaria responsável elaborará balancete mensal de receitas e despesas, que deverá ser publicado no portal da transparência do Município.

§3º Compete ao Conselho gerir o Fundo e fixar critérios de aplicação dos recursos.

§4º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação:

- a) propor ao Conselho a política de aplicação dos recursos;
- b) submeter demonstrativos contábeis para aprovação;
- c) assinar cheques, empenhos e ordens de pagamento; e
- d) exercer outras atividades indispensáveis ao gerenciamento do Fundo.

Art. 26. Os recursos do Fundo deverão ser aplicados exclusivamente em ações voltadas à pessoa idosa, vedada sua utilização para despesas de custeio geral do Município.

Art. 27. O Poder Executivo deverá divulgar anualmente, no portal da transparência, a execução orçamentária e financeira do Fundo, discriminando receitas, despesas e entidades beneficiadas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Através de Decreto Municipal o Poder Executivo irá dar publicidade ao regimento interno votado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa a que se refere o art. 22 da presente Lei.

Art. 29. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 643, de 23 de novembro de 2004, que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso e dá outras providências, por estar substituída e integralmente absorvida pelas disposições desta Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Escalvado, 03 de dezembro de 2025.


Gilmar de Paula Lima
Prefeito Municipal